

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:**

**1. Trata-se de embargos de divergência interpostos por Light Serviços de Eletricidade S.A. contra o acórdão proferido no presente feito, de Relatoria original da eminente Ministra Rosa Weber, no qual, por maioria de votos, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela empresa Light.**

**2. A Light, que pugna pela inviabilidade da cobrança pelo uso de faixas de domínio na rodovia administrada pela embargada, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (NovaDutra), teve sua pretensão rejeitada nos seguintes termos:**

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. COBRANÇA PELO USO DO BEM PÚBLICO CONCEDIDO. PREVISÃO EM CONTRATO DE CONCESSÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.987/1995, DO DECRETO Nº 84.398/1980 E NO CONTRATO DE CONCESSÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 454/STF. ARTS. 97 E 102 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “ a”, da Lei Maior, nos termos da

remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu .

3. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 21.11.1997, decidiu que o exame da compatibilidade de legislação pré-constitucional com a nova Carta não se confunde com a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, pois se traduz em juízo de recepção ou não recepção, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 97 da CF/1988 ou à Súmula Vinculante nº 10/STF.

4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(RE nº 889.095-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/05/2021, p. 31/05/2021; e-doc. 46).

### 3. Nos decorrentes embargos de declaração:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 5º, II, 21, XII, “B”, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 97 E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. RODOVIA. UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA DE CONTRAPRESTAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.987/1995 E NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 454/STF. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Inocorrente descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que contraditório ou obscuro o *decisum*.

3. Não se ressente do vício da omissão, ao feitio legal, o *decisum* no qual se assenta, de forma inequívoca, a inviabilidade do apelo extremo, haja vista não preenchido o requisito do art. 102, III, da Constituição Federal. Isso porque, consoante consignado no acórdão impugnado, decida a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.987/1995 e Decreto nº 84.398/1980) e no contrato de concessão. Nesse contexto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta a preceito da Constituição da República.

4. Ausência de contradição, omissão e obscuridade, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(RE nº 889.095-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30/05/2022, p. 14/06/2022; e-doc. 74).

**4. A Light argumenta a dissonância em relação a arestos prolatados pela Segunda Turma desta Suprema Corte, no RE nº 1.272.322-AgR-ED/SP e no RE nº 1.181.353-AgR-ED/SP, julgados de modo diverso, no sentido da aplicação dos paradigmas relativos ao Tema RG nº 261 e às ADIs nº 3.763/RS e nº 6.482/DF.**

5. Nos termos do art. 335 do RISTF, o processo foi distribuído ao eminente Ministro Luiz Fux, que, entretanto, declarou-se impedido por ter atuado no processo em outro grau de jurisdição (e-doc. 87).

6. Ato contínuo, o e. Ministro Roberto Barroso, sucedendo a e. Ministra Presidente, Rosa Weber, admitiu os embargos de divergência (e-doc. 90) e determinou a redistribuição do feito, que veio, então, à minha Relatoria.

7. Como apontado no relatório da decisão de admissão destes embargos de divergência, o recurso foi processado com as diligências de praxe, recebendo a impugnação da parte embargada (e-doc. 81).

É o relatório.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator